



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Deliberação n.º 84/CNE/2024,  
de 2 de Agosto

*Atinente à Aprovação do Regulamento do Sorteio para a Fixação da Ordem das Listas no Boletim de Voto e Distribuição do Tempo de Antena pelos Concorrentes*

Com vista à fixação da ordem das listas no Boletim de Voto e da distribuição do Tempo de Antena pelos concorrentes às Eleições que se realizam no presente ano, na utilização do serviço público de radiodifusão sonora e visual durante o período da campanha eleitoral, designadamente na Rádio e na Televisão do Sector Público da República de Moçambique, ao abrigo do disposto na alínea p) do artigo 9 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em Sessão Plenária, no dia 2 de Agosto de dois mil e vinte e quatro, por consenso, delibera:

- Artigo 1.** É aprovado o Regulamento do sorteio das listas definitivas dos concorrentes para fixação da ordem no Boletim de Voto e distribuição do tempo de antena. Os dois actos são realizados pela Comissão Nacional de Eleições.
- Artigo 2.** Ao acto de sorteio das listas definitivas são convidados os mandatários nacionais dos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes concorrentes e jornalistas dos órgãos de comunicação social.
- Artigo 3.** O sorteio das listas definitivas é feito na presença de mandatários que compareçam ao acto, comprovadas por deliberação competente, nos seguintes termos:
- a) É adoptada a ordem do sorteio realizado pelo Conselho Constitucional para a fixação da posição dos candidatos ao cargo de Presidente da República, no Boletim de Voto, para os proponentes que suportam as candidaturas que concorrem, simultaneamente, a Presidente da República, Deputados da Assembleia da República e a Membros da Assembleia Provincial;

- b) Nos casos em que os proponentes não preenchem na íntegra o prescrito na última parte da alínea precedente, é adoptada a ordem sequencial dos proponentes que reúnam o referido requisito;
- c) São sorteados em primeiro lugar as listas dos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes que concorrem por todos os Círculos Eleitorais;
- d) São sorteados em segundo lugar, e simultaneamente, os demais partidos políticos e coligações de partidos políticos, e grupos de cidadãos eleitores proponentes concorrentes.

**Artigo 4.** A ordem sequencial dos concorrentes obtida no sorteio realizado no artigo precedente é sucessivamente seguida, até ao último concorrente.

**Artigo 5.** O resultado obtido no sorteio para efeitos da posição dos concorrentes no Boletim de Voto é igualmente adoptado na distribuição do Tempo de Antena, nos seguintes termos:

- a) O sorteio é feito por cada um do primeiro dia de cada semana, dos quarenta e cinco dias em que decorre a campanha eleitoral;
- b) Sorteia-se em primeiro lugar, a primeira semana em que decorre a campanha eleitoral e o resultado obtido é replicado nas seguintes semanas, deixando dois dias para a reflexão.

**Artigo 6.** No final do sorteio lavram-se os autos correspondentes ao sorteio da fixação da ordem das listas no Boletim de Voto e os resultados obtidos da distribuição do Tempo de Antena que são:

- a) Comunicados ao Secretariado Técnico de Administração Eleitoral para efeitos de transmissão aos órgãos de comunicação social do sector público e demais actos decorrentes;
- b) Mandados publicar no Boletim da República; e
- c) Afixados no lugar de estilo das instalações da Comissão Nacional de Eleições.

**Artigo 7.** A organização do programa de utilização dos serviços públicos de radiodifusão sonora e audiovisual nos espaços de publicação da campanha eleitoral para o gozo do tempo de antena por parte dos concorrentes é da responsabilidade do respectivo órgão de comunicação social, com base:

- a) No mapa da distribuição do tempo de antena decorrente do sorteio previsto nesta deliberação; e
- b) No Regulamento do Tempo de Antena aprovado por Deliberação da Comissão Nacional de Eleições.

**Artigo 8.** A presente deliberação entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Comissão Nacional de Eleições aos dois dias do mês de Agosto de dois mil e vinte e quatro.

Registe-se e publique-se

**POR ELEIÇÕES LIVRES, JUSTAS E TRANSPARENTES!**

O Presidente



(Carlos Simão Matsinhe)

